

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE.

“DECLARA INEXIGÍVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA TÉCNICA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do Art. 25 caput, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, e suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO a urgência, a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade de contratação de empresa para a prestação de serviços técnico contábil especializado, com vistas a análise técnica e elaboração de laudo pericial para levantamento do crédito a receber diferença da quota parte do ICMS repassada pelo Estado de Goiás, nos termos da Constituição Federal, artigo 158, IV, decorrente dos autos do processo judicial nº 0603215-72.2008.8.09.0051 tramitado na 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiás..

CONSIDERANDO que o profissional RD7 CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA, já manteve contratos com vários Municípios goianos celebrados “por inexigibilidade de licitação”;

CONSIDERANDO que o referido profissional prestou serviços especializados em vários municípios, sendo público e notório que cumpriu rigorosamente os objetos e as condições em referidos contratos.

CONSIDERANDO, ainda, que MARCELO RIBEIRO DIAS SERRAT é CONTADOR inscrito no CRC/GO sob o nº. 028488/0-2;

CONSIDERANDO, também a comprovação de desempenhos anteriores na área dos serviços contratados, conforme preceitua o parágrafo 1º do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica de municípios como Varjão, Montividiu, Pires do Rio;

CONSIDERANDO, também, o que dispõem à doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto; conforme inclusive decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Dec. Lei nº. 2.300/86 já contempla a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm como natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo INVIABILIZADORAS de qualquer COMPETIÇÃO”. (TC- SP – TC – 133.537/146/89, Cons.Cláudio Ferraz de Alvarenga, de 20.11.95-fls.178). (grifos e destaques nossos)

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

CONSIDERANDO que a proposta de “prestação de serviços” apresentada pela empresa **RD7 CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA**, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município, dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual;

CONSIDERANDO, o que prescreve os artigos 13 e 25 da Lei de Licitações, assim redigidos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou **serviços**;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(....)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º **Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e**

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(....)

CONSIDERANDO, que os grifos acima tipificam a presente situação, observado que os serviços técnicos a serem contratados compreenderão em **exames técnicos processuais, levantamentos e elaboração de laudos especializados e detalhamentos técnicos de créditos municipais** e que estes serviços configuram a possibilidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**;

CONSIDERANDO, que a empresa RD7 CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA, comprovou por **atestados de capacidade técnica, desempenhos anteriores** neste tipo de serviços a ser contratado, comprovando ainda detém **equipe técnica especializada para a execução satisfatória dos serviços**;

CONSIDERANDO, finalmente, que a escolha da aludida empresa reside, em especial, “na virtude do profissional que a representa possuir vasta experiência em contabilidade pública e administração pública, tendo prestado serviços a Prefeituras, em Goiás o qual ainda inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar os serviços objeto do contrato a ser pactuado, observando sempre o princípio da economicidade”.

DECLARA:

Art. 1º - Fica declarada a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria técnica contábil ao Município de São Simão - GO.

Art. 2º - Fica consequentemente, autorizado à contratação da empresa **RD7 CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA**, CNPJ 25.194.921/0001-63 neste ato representado pelo sócio, Marcelo Ribeiro Dias Serrat, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/GO sob o nº. GO 028488/O-2, portador do CPF nº 644.629.861-72, com sede comercial na Rua C 236, nº 153, Sala 104, Jardim América, Goiânia – Goiás, no valor de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), para prestação de serviços técnico contábil especializado, com vistas a análise técnica e elaboração de laudo pericial para levantamento do crédito a receber diferença da quota parte do ICMS repassada pelo Estado de Goiás, nos termos da Constituição Federal, artigo 158, IV, decorrente dos autos do processo judicial nº 0603215-72.2008.8.09.0051 tramitado na 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiás., pelo período que durar o contrato.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

São Simão - GO, aos 23 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

FABIO CAPANEMA DE SOUZA
Prefeito Municipal